

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 544/2018

EDITAL Nº 322/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2017

OBJETO: Aquisição de pacote de extensão EMC modalidade Premium para Storage marca: EMC, modelo VNX 5500 em operação no data Center da Prefeitura Municipal de Canoas, incluindo a substituição e fornecimento de peças originais dos equipamentos e seus componentes, quando necessário.

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PELAS INTERPOSTO PELA EMPRESA REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA EIRELI.

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 195/2018, para análise das Impugnações ao Edital n.º 322/2017, Pregão Presencial n.º 109/2017, cujo objeto é “Aquisição de pacote de extensão EMC modalidade Premium para Storage marca: EMC, modelo VNX 5500 em operação no data Center da Prefeitura Municipal de Canoas, incluindo a substituição e fornecimento de peças originais dos equipamentos e seus componentes, quando necessário. Alega o impugnante REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA EIRELI, resumidamente o que segue: **“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2018 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Processo 28.066/2018. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2018 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO RIO GRAND DO SUL - Constitui objeto do presente Pregão a Aquisição de pacote de extensão EMC modalidade Premium para Storage marca: EMC, modelo VNX 5500 em operação no data Center da Prefeitura Municipal de Canoas, incluindo a substituição e fornecimento de peças originais dos equipamentos e seus componentes, quando necessário, tudo em conformidade com o Edital. CLÁUSULAS QUE APRESENTAM EXIGÊNCIAS QUE VIOLAM PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NECESSIDADE DE RETIRADA DOS REFERIDOS ITENS SOB PENA DE NULIDADE DE TODO O CERTAME. REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Centro Comercial do Cruzeiro, Bloco D, 20, sobreloja 11, 12, 13 e 14, Cruzeiro Velho – DE, CNPJ nº 00.616.789/0001-00, doravante denominada IMPUGNANTE, representada pelo seu Sócio, o Sr. Thiago Barros Bezerra, vem, tempestivamente, à presença de V. S^a, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório do Pregão Eletrônico nº 119/2018-RS oferecer a presente IMPUGNAÇÃO DO SUBITENS: 4.1. O pacote de extensão de garantia deverá ser ativado juntamente ao fabricante do equipamento, vinculado a extensão de garantia aos números de série citados no item 2.1, atualizando assim a data de término da garantia dos equipamentos. 4.2. O atendimento deverá ser realizado por”**



peessoal técnico do próprio fabricante ou empresa parceira de responsabilidade do fabricante, especializada na manutenção dos equipamentos descritos no objeto da licitação, para realizar. Em especial, porque no entender desta impugnante, tal exigência não pode prosperar, uma vez que sua permanência irá inviabilizar a participação de diversas empresas neste certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, o que acabará por gerar irregularidades e ilegalidades no procedimento haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório (Motivação, Publicidade, Economicidade, Legalidade, Probidade, Igualdade). **DO OBJETO DO PREGÃO.** Conforme Item I. DO OBJETO, Constitui objeto do presente Pregão a Aquisição de pacote de extensão EMC modalidade Premium para Storage marca: EMC, modelo VNX 5500 em operação no data Center da Prefeitura Municipal de Canoas, incluindo a substituição e fornecimento de peças originais dos equipamentos e seus componentes, quando necessário. Os itens hostilizados trazem exigências no sentido de que a empresa mantenha vínculo com o fabricante, o que é irregular e não encontra amparo legal. Somente o fato de exigir-se que **“O pacotes de extensão de garantia deverá ser ativado juntamente ao fabricante” e que “O atendimento deverá ser realizado por pessoal técnico do próprio fabricante”** demonstra vínculo, o que está diametralmente oposto ao entendimento do TCU e demais Órgãos jurisdicionais”. O pregoeiro observa que a impugnante citou Jurisprudência e Artigos da Lei 8.666/93, citou também alguns Acórdão do TCU. Por fim, finaliza sua peça impugnativa com a seguinte redação: **“CONCLUSÃO: Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos. Em face disso, a Empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI. Requer: 1. seja dado provimento a presente impugnação e, a critério desse Pregoeiro, seja suspenso o curso do certame, para: a.1) excluir do Edital a exigência constante nos subitens 4.1 e 4.2 ou quaisquer outro texto com a mesma redação; haja vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem. 2. Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento. Nestes Termos. P. Deferimento. Brasília, 03 de agosto de 2018”.** **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: **“§1º É vedado aos agentes públicos”,** Inc. I, **“I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.** Sendo a alegação restrita a área técnica, o pregoeiro encaminhou o processo a Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão para manifestação quanto as alegações. Na falta de conhecimento técnico sobre o assunto o processo foi encaminhado ao CANOSTEC, oportunidade na qual o Sr. Flávio Conte – Superintendente de Produção, manifestou o que segue: **“RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2018. PROCESSO 28.066/2018.** Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2018,** apresentada por REIMAQ TÉCNICA DE DULICADORES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.616.789/0001-00, com sede no Centro Comercial Cruzeiro, Bloco D, 20, Sobreloja 11, 12, 13 e 14, Cruzeiro Velho – DF que apresentou petição através de seu sócio, Sr. Thiago Barros Bezerra, impugnando os seguintes subitens do referido processo: **“4.1. O pacote de extensão de garantia deverá ser ativado juntamente ao fabricante do equipamento, vinculado a extensão aos números de série citados no item 2.1, atualizando assim a data de término da garantia dos equipamentos. 4.2. O atendimento deverá ser realizado por pessoal técnico do**



próprio fabricante ou empresa parceira de responsabilidade do fabricante, especializada na manutenção dos equipamentos descritos no objeto da licitação, para realizar...". Alega a empresa impugnante que tal exigência não pode prosperar, uma vez que sua permanência irá inviabilizar a participação de diversas empresas neste certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, o que acabará por gerar irregularidades e ilegalidades no procedimento, haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo o procedimento licitatório. Entretanto, com base na análise efetuada no pedido de impugnação do edital interposto pela empresa impugnante, o nosso entendimento é que o mesmo é IMPROCEDENTE, pois de forma alguma estamos restringindo a participação de empresas neste processo licitatório, visto que a nossa necessidade nesta contratação é buscarmos uma empresa que tenha capacidade e qualificação para prestar serviços de manutenção em equipamentos de STORAGE da marca DELL-EMC. Esta é uma condição que, de forma alguma, pode ser considerada ilegal ou que venha a macular o interesse público. Muito pelo contrário, pois esta exigência visa buscar no mercado dentre as empresas que possuam a qualificação exigida, a que melhor possa atender as condições descritas no edital da licitação. O que não é impeditivo para outras empresas que queiram se qualificar junto ao fabricante referido. A este fato salientamos ainda, que a questão da qualificação técnica conforme descrevemos é importante para o resultado que buscamos na prestação dos serviços, pois como no escopo do mesmo está prevista a possibilidade de substituição de peças e até mesmo equipamentos inteiros, com a particularidade de que estas peças e equipamentos deverão sempre ser novos e sem uso, nos parece ser uma medida cautelosa que estamos tendo, visto que certamente as empresas que já trabalham com esta marca e possuem relação comercial com o fabricante, mais facilmente poderão atender este tipo de situação por conseguirem com mais agilidade as reposições que se fizerem necessárias, reduzindo significativamente os riscos de atraso nos atendimentos dos serviços de manutenção e principalmente evitando a descontinuidade de equipamentos por falta de reposição e consertos. Por fim, a relação comercial com o fabricante permite que o mesmo tenha acesso e suporte à informações, atualizações e correções (software) de maneira privilegiada e imprescindível para ao melhor funcionamento dos equipamentos. De uma maneira resumida, a exigência apresentada se deve ao fato que o próprio fabricante, neste caso a DELL-EMC somente venderem ou prestarem suporte técnico especializado, através de seus parceiros comerciais, ou seja, qualquer outra entidade que não possuir relação comercial com a DELL-EMC não poderá realizar a comercialização ou serviços de seus produtos. Essa premissa está baseada em correspondência do próprio fabricante, a qual anexamos à presente resposta a esta impugnação. Sendo assim, requeremos a IMPROCEDÊNCIA da impugnação interposta por REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI EPP, sob pena de causar prejuízos a Administração Pública. Termos em que pedimos o deferimento do Digníssimo Pregoeiro deste certame. Canoas, 09 de agosto de 2018". O pregoeiro registra por pertinente que o CANOASTEC, anexou a resposta da impugnação ao Edital, E-mail – do próprio fabricante encaminhado por Antonieta.Monteiro@dell.com para o Sr. Flávio.conte@canoastec.rs.gov.br com a seguinte redação que segue: “Boa tarde Flávio. Informamos que a empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICAODRES EIRELI EPP não é integrante do Programa Dell EMC, o que representa não estar autorizada a revender produtos Dell (equipamentos, software e serviços agregados) a empresas públicas, bem como participar de processos licitatórios promovidos por estes, ofertando produtos e serviços Dell EMC. Cabe referir que para uma empresa revender produtos e serviços Dell para órgãos públicos, além de ser uma revenda autorizada Dell, a mesma deverá ter as competências definidas no Programa, necessárias para revender produtos e serviços Dell EMC a órgãos públicos. Por fim, informamos que a Dell não venderá produtos e serviços Dell para

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1831 - Data 22/08/2018 - Página 4 / 4

posterior revenda se a empresa REIMAO ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI EPP não estiver cumprindo com as regras Programa DelleMC". O pregoeiro registra que a presente resposta a impugnação ocorreu por e-mail em data de **09/08/2018**. Tendo em vista que o processo licitatório ocorreria no dia **08/08/2018 às 14 horas**, não restou outra alternativa a este pregoeiro a não ser suspender a abertura anteriormente marcada. O pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica do CANOASTEC, julga a presente peça impugnativa improcedente, pois nas razões apresentadas não formou elementos necessários que viessem a modificar o Edital anteriormente publicado. Por fim, o pregoeiro, encaminha a presente peça impugnativa a Procuradoria Geral do Município, **s.m.j.**, para chancela da decisão. Após a chancela o pregoeiro dará nova publicidade do Edital com nova data de abertura nas mesmas vias em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Mário Renato Zacher.
Pregoeiro.